



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023560-71.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEANDRO DE SOUZA MATARUCO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1023560-71.2024.8.26.0564
APTE: LEANDRO DE SOUZA MATARUCO
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
VOTO nº 31976/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado. - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) capitalização indevida de juros; (iii) repetição do indébito em dobro; (iv) indenização por danos morais e (v) aplicação de multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Legalidade. Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Condições devidamente informadas em contrato, sendo suficiente que a taxa de juros anual seja prevista em índice superior ao duodécuplo da mensal. Súmulas 539 e 541 do STJ. Juros remuneratórios. Taxas pactuadas inferiores à média de mercado. Ausente comprovação cabal de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ). Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

O autor apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) abusividade dos juros remuneratórios, cobrados acima da média de mercado; (ii) indevida capitalização de juros; (iii) repetição do indébito em dobro; (iv) fixação de indenização por danos morais; (v) reconhecimento da litigância de má-fé do banco réu.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, pactuado em **16/04/2024**, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros pactuada de 5,43% ao mês e 88,61% ao ano.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão de cláusula contratual, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

De início, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ). E ainda que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato, **na medida em que a taxa contratada de 5,43% ao mês (fl. 119) é inferior à média de mercado praticada para o mesmo período (abril de 2024), que era de 5,76% a.m., conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico do Banco Central.**

Ainda se assim não fosse, a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras." (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Inocorrente abusividade contratual, improcedem também os pleitos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao banco réu, vez que não desrespeitou ele nenhum dos artigos que tratam do tema.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida, em grau de recurso, a sucumbência à parte autora, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator